

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

Processo nº 5025460-77.2021.8.21.0010

**INDUSTRIA DE SUCOS 4ª LEGUA LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos
autos do processo de Recuperação Judicial em
epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de
seus procuradores signatários, perante Vossa
Excelência, apresentar **PLANO DE
RECUPERACAO JUDICIAL**, nos termos do art. 53
da Lei 11.101/05.

Requer, assim, que seja recebido o presente **PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** anexo, a fim de que produza os efeitos legais,
determinando-se, em especial, a publicação do edital a que alude o art. 53,
parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 02 de dezembro de 2021.

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Letícia Maracci
OAB/RS 107.962

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5025460-77.2021.8.21.0010

Recuperanda: INDUSTRIA DE SUCOS 4ª LEGUA LTDA – ME
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Apresenta-se o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a Recuperação Judicial, pela sociedade Recuperanda **INDUSTRIA DE SUCOS 4ª LEGUA LTDA – ME**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 07.166.470/0001-79, com sede na Estrada São João da 4ª Léguas, s/n, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95090-970.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
1.2. SOBRE A RECUPERANDA	4
1.3. FATOS RELEVANTES	11
2. DOS CREDORES	14
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	15
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05	18
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS	Erro! Indicador não definido.
3.2.1. DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 53 DA LEI N. 11.101/2005	Erro! Indicador não definido.9
3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	20
3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	Erro! Indicador não definido.20
3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES	23
3.4.1. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS (CLASSE I)	23
3.4.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	24
3.4.3. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	25
3.4.3.1. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE A	25
3.4.3.2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE B	26
3.4.3.3. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE C	27
3.4.4. DOS CRÉDITO QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP) (CLASSE IV)	Erro! Indicador não definido.8
3.4.4.1. DOS CRÉDITO QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP) – SUBCLASSE A	Erro! Indicador não definido.8
3.4.4.2. DOS CRÉDITO QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP) – SUBCLASSE B	Erro! Indicador não definido.9
3.4.5. DO CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR	30
3.5. QUADRO RESUMO	31
4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	31
5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	32
6. DOS BENS DA RECUPERANDA	32
7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	33
8. DA OBTENÇÃO DE EMPRESTÉSTIMOS (DIP)	34
9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	35
9.1 DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA	35
9.2. DA PARCELA MÍNIMA A SER ADIMPLIDA	36
9.3. DAS GARANTIAS FIDEJUSÓRIAS/ COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE	36
10. DISPOSIÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.6

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a empresa INDUSTRIA DE SUCOS 4ª LEGUA LTDA, em 01/09/2021, ingressou com pedido de recuperação judicial perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, sendo o processo autuado sob o nº 5025460-77.2021.8.21.0010.

Realizada a constatação prévia designada pelo juízo, ante ao atendimento de todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, em 24/09/2021 foi deferido o processamento da recuperação judicial à empresa.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a Ilustre pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que aceitou o encargo, firmando compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 24/09/2021 (evento 34), tendo a intimação eletrônica se dado no dia 24/10/2021 e aberto o prazo no dia 05/10/2021 (evento 31), momento em que se iniciou a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05 de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano.

Portanto, considerando o prazo de 60 (sessenta) dias, é tempestivo o Plano se apresentado até o dia 03/12/2021.

Assim, em atenção aos requisitos legais, apresenta-se tempestivamente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

A Industria de Sucos e Vinhos 4ª Légua Ltda teve sua fundação no ano de 2005, momento em que três irmãos decidiram

transformar sua produção de uva em suco de uva, vislumbrando um nicho de mercado que até então era pouco explorado.

De início, foram produzidos cerca de 10 (dez) mil litros de suco, os quais foram comercializados para vizinhos e indústrias da região.

Devido as suas limitações de conhecimento de mercado e a falta de recursos para investir na venda do produto com a sua própria marca, decidiram se focar na produção do suco e na venda direta para as indústrias, que colocavam suas marcas e revendiam para o mercado.

Tal modo de comercialização e distribuição do produto perdurou até o ano de 2013, fase na qual, diante de muito empenho, a empresa chegou a faturar R\$ 1.890.165,92 (um milhão oitocentos e noventa mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Em resumo, foi um período de muito trabalho e pouco retorno financeiro, tendo em vista que todo o valor que entrava no caixa da empresa era reinvestido, a fim de aumentar a capacidade de produção e atender novos pedidos, objetivando o crescimento da empresa.

No ano de 2014, os sócios fundadores, após ampla e profunda análise de mercado, decidiram iniciar a atividade no mercado varejista, comercializando o suco com a sua própria marca, denominada **Hugo Pietro** (nome do patriarca da família):

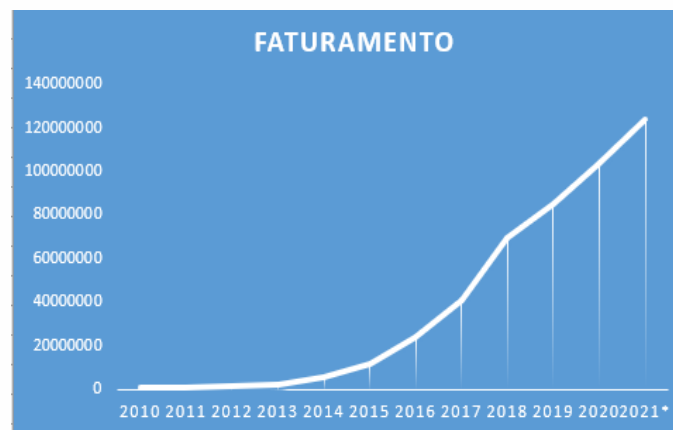


Contudo, tendo em vista o baixo conhecimento na área comercial e falta de disponibilidade para prospectar clientes para oferecer os produtos, a empresa foi ampliada, integrando novos sócios com experiência

na área de comercialização de produtos vitivinícolas que se dedicariam à prospecção de clientes e comercialização do produto.

Tal mudança foi um divisor de águas para a empresa, tanto em relação a comercialização direta para o mercado varejista como em relação a entrada dos novos sócios com experiência na área.

No ano de 2014 a empresa teve um crescimento exponencial com a larga aceitação dos produtos da marca **Hugo Pietro**:



No ano de 2010 a empresa faturava, anualmente, R\$ 522.841,95 (quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) chegando à marca de R\$ 5,6 milhões em 2014, ou seja, houve um crescimento superior a 1.000% em 4 (quatro) anos.

Nos anos de 2014 a 2016 o produto suco de uva entregava margens altamente rentáveis, devido a sua alta demanda pelo público consumidor e pela sua baixa oferta pelo setor vitivinícola, em virtude de muitas empresas ainda acreditavam na venda do vinho e apenas uma pequena parte de sua produção ser transformada em suco de uva, o que possibilitou que a empresa ganhasse espaço no mercado.

Com esse cenário e o empreendedorismo e otimismo dos sócios a empresa chegou à marca de R\$ 103.330.998,00 (cento e três milhões trezentos e trinta mil novecentos e noventa e oito reais) em 2020, tornando-se importante empresa para a região e para o setor vitivinícola

gaúcho, empregando milhares de pessoas, sendo a grande maioria pequenos agricultores familiares, que possuem na uva sua única subsistência

Em razão disso, foi necessário aumentar o parque fabril, seus estoques de matérias primas (garrafas, caixas de papelão, rótulos, tampas etc.) a fim de atender a grande demanda, o que levou a empresa a busca recursos financeiros através das instituições financeiras.

Conforme imagens, percebe-se a evolução do parque fabril da empresa e o investimento para aumentar a capacidade de produção:



2005



2008



2010



2012



2014



2021

Atualmente, a empresa conta com um parque fabril moderno, amplo e bastante mecanizado.



Como demonstrado, a empresa vem se desenvolvendo rapidamente e tem como objetivo primordial elaborar um produto de alta qualidade.

Durante os últimos anos se fez grandes investimentos no parque fabril, possuindo uma linha de produção equipada com maquinários de alta tecnologia, o que demonstra sua preocupação em realizar seu objeto social com muito esmero e dedicação.

No site da empresa é possível vislumbrar a dedicação e preocupação com o produto que fornecido. Além do mais, percebe-se que a **Hugo Pietro**, não é apenas uma indústria de produção de suco, mas uma figura que conta a história da sua família e ajuda a construir a história de mais de 600 famílias de pequenos agricultores também.

Conheça nossas marcas



Colaciona-se abaixo trecho do manifesto retirado do site da empresa:

Somos uma família de agricultores inquietos que vive na Serra Gaúcha há cinco gerações, nosso caminho foi construído com simplicidade, entusiasmo e persistência. Hugo Pietro, nosso patriarca, nos ensinou que amar o que se faz é o único caminho para construir um legado transformador e duradouro. Em 2005, inspirados por uma safra espetacular, iniciamos uma pequena elaboração de sucos de forma artesanal, a qualidade chamou a atenção e em poucas semanas vendemos toda a produção. Otimistas que somos, vimos um caminho próspero e decidimos seguir em frente. Tivemos dias difíceis, incertos, desafios que pareciam insuperáveis, mas o destino foi gentil com o nosso esforço. Temos muita sorte em poder realizar este sonho.

Não chegamos até aqui sozinhos, contamos com uma talentosa equipe e mais de 600 famílias de produtores que nos fornecem suas frutas. Juntos, trabalhamos duro para produzir alimentos puros e saborosos que preservam a vitalidade dos ingredientes e estabeleçam uma conexão sustentável com o ecossistema. Seja na poda, na colheita ou em qualquer etapa da elaboração nos dedicamos ao máximo para superar os padrões e fazer o melhor com o que a natureza nos proporciona.¹

O compromisso da empresa com a qualidade dos seus produtos e com o meio onde encontra-se inserida é o seu diferencial, reconhecendo os valores indispensáveis para a produção dos sucos de altíssima qualidade:

¹ Site: <https://www.hugopietro.com.br/>



Sempre integral

Todos os nossos sucos são INTEGRAIS, ou seja, não contém adição de água, açúcar, corante ou aromatizante. Processamos as frutas frescas, nada de suco concentrado, logo após serem colhidas elas são imediatamente transportadas para a fábrica onde buscamos conservar ao máximo as suas características e benefícios.



Colhido à mão, feito com amor

A produção de bons alimentos é cheia de cuidados e precisão nos pequenos detalhes, por isso, colhemos manualmente todas as frutas, queremos levar este carinho até a sua mesa. A seleção dos melhores ingredientes combinada a mínima intervenção no processo proporciona um alto grau de pureza e sabor da fruta fresca.



Agricultura Familiar

A AGRICULTURA FAMILIAR é a verdadeira responsável pela produção da maior parte dos alimentos consumidos diariamente em nosso país. A Hugo Pietro reconhece a importância do trabalho e é parceira das famílias que dedicam suas vidas no campo cuidando da terra para que o sustento das próximas gerações seja garantido.



Equipe

O empenho de cada colaborador é fundamental, somos peças de uma engrenagem completa que se movimenta em conjunto. Nosso desejo é gerar oportunidades de crescimento compartilhado, fazer a diferença unindo pessoas de bem. Se em nossa caminhada pudermos melhorar a qualidade de vida e o bem estar dos que nos rodeiam, tudo terá valido a pena.

Isto posto, é possível perceber que a empresa **Hugo Pietro** vem de um período de muito crescimento, no qual houve grande investimento nas estruturas da empresa e na linha de produção. Atualmente, a empresa entrega um produto de alta qualidade, sendo referência no mercado de sucos.

1.3. FATOS RELEVANTES

A Recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da sua dificuldade financeira, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Assim, tem-se que o endividamento e a dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento, e a consequente queda no faturamento e na receita operacional líquida da empresa foram as principais causas da crise ora enfrentada.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo ao aumento da concorrência e a dificuldade em equiparar preços que ainda fossem atrativos para o mercado consumidor e capazes de gerar lucro para a empresa. A partir do ano de 2020, o setor vitivinícola passou por uma significativa expansão, tendo em vista que os produtores do setor começaram a apostar na comercialização de suco de uva.

Com a expansão no setor, a produção de sucos de uva passou a ser maior que a demanda, gerando por consequência, um desequilíbrio no mercado. Sendo assim, com o intuito de regular a lei da oferta e demanda, foi necessário aplicar uma redução nos preços dos produtos, reduzindo, significativamente, as margens de lucro anteriormente obtidas.

Em razão da redução dos preços dos produtos e, consequentemente, dos lucros percebidos pela empresa, os valores passaram a ser insuficientes para a manutenção das operações em dia o que levou a dificuldade para adimplir com empréstimos junto às instituições financeiras, fornecedores e débitos tributários.

Além das dificuldades em razão da redução dos lucros, a autora sofreu prejuízo devido ao descumprimento de recebíveis de determinados clientes de grande expressão econômica no caixa da empresa, o que acabou por impactar no fluxo de caixa.

Ainda, em razão da pandemia ocasionada pelo COVID 19, a empresa passou a enfrentar problema com escassez de matéria prima e insumos, tal como papel, vidro e plástico, os quais são empregados para a confecção de das embalagens, garrafas e lacres.

Em decorrência da falta de insumos e alta demanda, o preço para aquisição subiu vertiginosamente, tendo um aumento de 40% no preço do papelão, 35% no preço do vidro e 30% no preço do plástico.

Entretanto, a empresa não conseguiu repassar tais aumentos aos consumidores e comerciantes, pois o preço do produto se tornaria inviável, tornando a margem de lucro nula.

Com a ausência de lucro na venda dos produtos, a empresa não conseguiu arcar com suas obrigações frente aos bancos, aumentando o endividamento bancário.

Nesse período, a empresa uniu esforços para permanecer adimplente frente aos fornecedores, muito deles sendo produtores da região.

Para conseguir adquirir os insumos que tiveram grande elevação de preço, a empresa viu a necessidade de anuir com financiamento para importação (contrato de *FINIMP*), a fim de adquirir vidro de países vizinhos como Argentina e Chile, o que acabou por aumentar ainda mais o endividamento da empresa.

Outra situação que causou grande impacto negativo na ceara econômico-financeira da empresa, foi o sinistro com um dos tanques ocorrido em 14/02/2021.

Em decorrência de uma descarga elétrica o sistema de alarme de pressão do tanque 035 foi danificado não notificando os responsáveis do aumento da pressão interna no tanque.

Tal falha acabou ocasionando a implosão do tanque, o qual teve sua tampa arremessada em direção ao tanque posicionado a sua frente, o que levou a perda de todo o suco produzido naqueles; bem como a inutilização permanente dos reservatórios danificados.



O valor do dano ainda está sendo apurado e o ajuizamento da ação competente para reparação do prejuízo, entretanto, é inquestionável que se trata de um grande prejuízo.

Sendo assim, diante da crise pela qual a empresa vem passando e a dificuldade de seguir saldando os compromissos sem prejudicar a manutenção da atividade empresarial desenvolvida, o pleito de recuperação judicial se mostra viável para a postulante, considerando que por meio da equalização dos custos financeiros, a empresa terá condições de soerguimento diante do seu passivo.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Esta classificação, constante nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*², o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e estaque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de

² Par Conditio Creditorum é um dos princípios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores)

credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

- **Classe I: Créditos Trabalhistas ou decorrentes de Acidente de Trabalho**
- **Classe II: Créditos com Garantia Real**
- **Classe III: Créditos Quirografários**
 - a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - b. Subclasse "B", com créditos até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - c. Subclasse "C", com crédito acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e
- **Classe IV: Créditos Quirografários (ME/EPP)**
 - a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - b. Subclasse "B", com créditos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras da Recuperanda, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que prevísse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios das empresas enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS

3.2.1 DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, contendo descrição pormenorizada dos meios de

recuperação a serem aplicados, sua viabilidade econômica e acostar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Dessa forma, note-se que o presente Plano preenche todos os requisitos legais exigidos.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

O passivo concursal da empresa Recuperanda atualmente importa na monta de R\$ 80.424.537,20 (oitenta milhões quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos).



Note-se que o endividamento da empresa é absorvido majoritariamente pela classe III, em razão dos altos financiamentos junto às instituições financeiras, conforme já narrado.

É justamente em razão disso que decorre a necessidade de reestruturação do passivo, com o alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios, especialmente para a classe quirografária.

O artigo 50 da Lei 11.101/2005, apresenta um **rol exemplificativo**, constitui como meios de Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

- III alteração do controle societário;
- IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI aumento de capital social;
- VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X constituição de sociedade de credores;
- XI venda parcial dos bens;
- XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII usufruto da empresa;
- XIV administração compartilhada;
- XV emissão de valores mobiliários;
- XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

A Lei de Recuperação de Empresas relaciona diversas formas pelas quais a recuperação judicial de uma empresa poderá se dar, contudo, consoante já mencionado, **tal rol não é exaustivo, tampouco taxativo**, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

A efetiva recuperação de uma empresa envolve uma série de providências tendentes a (re)organização da sociedade, entretanto, por todo o relatado quanto aos fatores que levaram a empresa a situação de crise, o soerguimento da empresa passa, necessariamente pelo alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios às dívidas.

Para algumas classes foi previsto os pagamentos foram previstos para acontecerem em parcelas semestrais, sempre nos meses de fevereiro e agosto. Isso porque, em virtude da atividade empresária da Recuperanda depender majoritariamente do período da safra da uva, nos meses referidos há notório aumento do fluxo de caixa e entrada efetiva de receita.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial da contagem dos prazos de pagamento dispostos nas referidas classes, dar-se-á no 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declarar os créditos habilitados na recuperação judicial.

3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES

3.4.1. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS (CLASSE I)

O parágrafo 1º, do artigo 54, da Lei 11.101/2005, aduz que o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Em virtude disso e diante da natureza estritamente salarial dos créditos arrolados na classe I, o pagamento dos credores nela arrolados, dar-se-á da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da decisão de homologação do plano de recuperação judicial;

- c) Deságio: sem deságio;
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros 2% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos em parcela única, diretamente pela Recuperanda aos credores, sendo, contudo, de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.2 DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses de carência total;
- b) Prazo: Os créditos serão pagos em 120 (cento e vinte) meses, tendo como termo inicial o 1º mês subsequente ao decurso do prazo de carência;
- c) Deságio: 90% (noventa por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros de 2% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em parcelas semestrais, sempre em fevereiro e agosto, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.3. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

3.4.3.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - SUBCLASSE A (PEQUENA MONTA)

Os credores quirografários enquadrados nesta Classe, até a monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão considerados créditos de pequena monta e serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 06 (seis) meses;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em 12 (doze) meses após o decurso do prazo de carência, contados da homologação do plano de recuperação judicial.
- c) Deságio: 30% (trinta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios equivalentes 2% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em parcela única, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.3.2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE B (ATÉ R\$ 150.000,00)

Os credores quirografários enquadrados nesta Classe, até a monta de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da decisão de homologação do plano de recuperação judicial;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em 96 (noventa e seis) meses, tendo como termo inicial dos pagamentos o 1º mês subsequente após o decurso do prazo de carência;
- c) Deságio: 60% (sessenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios equivalentes à 2% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em parcelas semestrais, sempre em fevereiro e agosto, sendo, contudo, de responsabilidade dos

credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

**3.4.3.3. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
– SUBCLASSE C (SUPERIORES A R\$ 150.000,00)**

Os credores quirografários enquadrados nesta Classe, superiores a monta de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 36 (trinta e seis) meses a contar da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, sendo os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de carência total e os demais 12 (doze) meses de pagamento de juros;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em 120 (cento e vinte) meses, tendo como termo inicial o 1º mês subsequente ao decurso do prazo de carência;
- c) Deságio: 90% (noventa por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios equivalentes à 2% a.a, tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos, dos juros e dos créditos, serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em parcelas semestrais, sempre em fevereiro e agosto, sendo, contudo, de

responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.4. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP)

3.4.4.1. DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP) – SUBLCASSE A (PEQUENA MONTA)

Os credores enquadrados como micro e pequenas empresas arrolados nesta Classe, titulares de créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão considerados créditos de pequena monta e serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 06 (seis) meses;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em 06 (seis) meses após o decurso do prazo de carência, contados da homologação do plano de recuperação judicial.
- c) Deságio: 30% (trinta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios equivalentes 2%a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em parcela única, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.4.2. DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP) – SUBLCASSE B

Os credores enquadrados como micro e pequenas empresas arrolados nesta Classe, titulares de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da decisão de homologação do plano de recuperação judicial;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em 96 (noventa e seis) meses, tendo como termo inicial dos pagamentos o 1º mês subsequente após o decurso do prazo de carência;
- c) Deságio: 60% (sessenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios equivalentes à 2% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em parcelas semestrais, sempre em fevereiro e agosto, sendo, contudo, de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.5. DO CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR

Será considerado credor colaborador fornecedor aqueles credores que, desde o ajuizamento da recuperação judicial mantiveram a relação comercial com a empresa, fornecendo insumos e/ou prestando serviços necessários à continuidade das atividades da empresária e, cumulativamente, manifestarem a sua intenção de figurar como credor colaborador fornecedor através do preenchimento do formulário intitulado como TERMO DE ADESÃO, anexo ao presente instrumento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, remetendo o documento devidamente assinado para o endereço de e-mail reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br.

Os credores que manifestarem sua vontade de figurar como credor colaborador financeiro e preencherem os requisitos, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 12 (doze) meses a contar da decisão de homologação do plano de recuperação judicial;
- b) Prazo: Os créditos serão pagos em 60 (sessenta) meses, tendo como marco inicial o 1º mês subsequente ao decurso do prazo de carência;
- c) Deságio: 30% (noventa por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios equivalentes à 2% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em parcelas semestrais, sempre em fevereiro e agosto, sendo, contudo, de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.5. QUADRO RESUMO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente plano de recuperação judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	PRAZO AMORTIZAÇÃO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	PERIODICIDADE
I	Créditos Trabalhistas	0	30 dias	0%	2% a.a.	TR	parcela única
II	Créditos com Garantia Real	24 meses	120 meses	90%	2% a.a.	TR	parcelas semestrais
III	Quirografários - Subclasse A - Pequena Monta (até R\$ 10.000,00)	06 meses	12 meses	30%	2% a.a.	TR	parcela única
	Quirografários - Subclasse B (até R\$ 150.000,00)	24 meses	96 meses	60%	2% a.a.	TR	parcelas semestrais
	Quirografários - Subclasse C (superior a R\$ 150.000,00)	36 meses	120 meses	90%	2% a.a.	TR	parcelas semestrais
IV	Quirografários (ME/EPP) - Subclasse A - Pequena Monta (até R\$ 10.000,00)	06 meses	12 meses	30%	2% a.a.	TR	parcela única
	Quirografários (ME/EPP) - Subclasse B (superior a R\$ 10.000,00)	24 meses	96 meses	60%	2% a.a.	TR	parcela única
	Credor Colaborador Fornecedor	12 meses	60 meses	30%	2% a.a.	TR	parcelas semestrais

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa da empresa ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita está

necessária de cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, a empresa seguirá com o caixa negativo. Contudo, sendo o Plano aprovado, em algum tempo a Recuperanda voltará a ter saldo em caixa e poderá seguir sua vida empresária normalmente.

5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da Recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DOS BENS DA RECUPERANDA

Os bens da sociedade Recuperanda, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames,

inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do Juízo da Recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, a Recuperanda poderá: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro da Recuperanda e para o pagamento antecipado aos credores.

7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

A Recuperanda poderá a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador da Recuperanda através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa Recuperanda.

8. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A Recuperanda buscará a obtenção de novos empréstimos para a recomposição do seu capital de giro, cumprimento das obrigações diárias e investimento na constante modernização da empresa.

Os novos empréstimos concedidos não se sujeitarão ao processo de recuperação judicial e serão perfectibilizados nos termos dispostos no art. 69-A da LRF, podendo, os futuros contratos de financiamento, serem garantidos pelos bens que compõe o ativo não circulante da Recuperanda, a fim de financiar as despesas em razão da reestruturação empresarial com o crivo do juízo recuperacional.

Com a possibilidade de alcançar nova linha de crédito, a empresa vislumbra maior chance de efetivar a reestruturação e acelerar o processo de soerguimento. Tal mecanismo está em consonância a legislação vigente, tendo em vista que no sistema adotado, o empresário permanece na condução da atividade empresarial (*debtor in possession* – DIP), podendo praticar todos os negócios imprescindíveis ao desenvolvimento da

empresa, salvo por decisão contrária da Assembleia Geral de Credores e determinação judicial.

9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

9.1. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da Sociedade Recuperanda, contemplados no documento anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação), serão diretamente empregados no exercício de suas atividades, ou destinados à alienação para pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis a consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (Súmula nº 480 do STJ).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional, autorizam, desde já, que a Recuperanda proceda com a alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), sejam móveis ou imóveis, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

A Recuperanda consigna que, havendo a necessidade de alienação de bens do ativo da sociedade para fins de obtenção de capital de giro para o fomento da atividade empresarial, o produto da venda será destinado ao fomento de capital de giro da sociedade, exclusivamente, sendo designado o percentual de 10% (dez por cento) para ratear junto aos Credores classificados primeiramente na Classe I e, posteriormente na Classe III.

De outro lado, caso a alienação de algum bem do ativo da empresa, para fins de reposição de bem igual ou equivalente, com o fim de modernização do parque fabril ou substituição de maquinário, os recursos obtidos com a venda do ativo serão aplicados diretamente na aquisição e reposição de bem equivalente, a Recuperanda ficará dispensada de destinar parte do recurso obtido para pagamento dos Credores, em face da aplicação direta na atividade e continuidade empresária. Portanto, a Recuperanda demonstrando que realizou a venda de bens do ativo da sociedade, para fins de aquisição de outros bens diretamente ligados a manutenção da atividade, estará dispensada de destinar parte do recurso ao pagamento dos credores.

9.2. DA PARCELA MÍNIMA A SER ADIMPLIDA

Os pagamentos dos créditos dar-se-ão por transferência bancária a qual é tarifada pelas instituições financeiras.

A fim de que os valores gastos com a taxa decorrente das transferências bancárias não se sobreponham aos créditos, fica desde já instituído que a parcela mínima de pagamento será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Caso determinado credor tenha a receber parcela inferior ao valor supramencionado, a Recuperanda acumulará o pagamento até que este resulte em valor igual ou superior ao mínimo aqui disposto, não importando tal fato no descumprimento do plano.

9.3. DAS GARANTIAS FIDEJUSÓRIAS/ COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do

presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprido salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprido salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará na obrigação reciprocamente da Recuperanda, dos credores sujeitos à recuperação e de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e na novação da dívida,

conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da empresa Recuperanda;

b) A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor da empresa de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional;

c) A empresa será exclusiva e solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do plano e somente poderá ser demandada em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos; e,

d) A Recuperanda poderá promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

e) As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isenta a Recuperanda do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;

f) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

g) Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada assembleia geral de credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;

h) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail para reestruracaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, contendo as seguintes informações: **(a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente;**

i) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

j) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2021.